

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO CONSELHO DELIBERATIVO DO
CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE**

Recorrente: JOSÉ FELIX DE LIMA SANTOS FILHO (Matrícula nº 978098)

Recorridos: CHAPA "NÁUTICO DO FUTURO" (Sr. Bruno Moura Becker e Sr. Ricardo Malta de Rezende)

Autoridade Recorrida: COMISSÃO ELEITORAL – ELEIÇÕES 2025

**RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO CONTRA DECISÃO DA
COMISSÃO ELEITORAL**

JOSÉ FELIX DE LIMA SANTOS FILHO, associado em pleno gozo de seus direitos estatutários, vem, respeitosamente, perante este Egrégio Conselho Deliberativo, órgão máximo de fiscalização e instância recursal do Clube, com fulcro no §4º do artigo 8º da Resolução Nº 001/2025 e demais normas aplicáveis, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO** ao Conselho Deliberativo para julgamento no plenário, contra a r. Decisão nº 002/2025, proferida pela Comissão Eleitoral (CE), que julgou improcedente a Impugnação de Registro de Chapa tempestivamente apresentada por este Recorrente.

A decisão recorrida, *data maxima venia*, representa uma flagrante violação ao Estatuto Social, ao Regimento Interno deste Conselho e às próprias Resoluções Eleitorais, configurando um precedente nefasto que esvazia o poder-dever de fiscalização deste colegiado e premia o comportamento contraditório, conforme se passa a expor.

Este Recorrente não espera nada menos que Justiça. A Comissão Eleitoral falhou em seu mister. Cabe agora a este Conselho, como guardião da ordem estatutária, proceder à devida **lapidação da pedra bruta** que mancha este processo. O **progresso** moral e institucional do Clube exige a extirpação desta irregularidade confessa. O que se pleiteia, portanto, é uma decisão que seja, em todos os seus termos, **justa e perfeita**.

I - BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Este Recorrente protocolou Impugnação contra a chapa "Náutico do Futuro", demonstrando, com base em fatos públicos, notórios e confessados, que os candidatos não atendiam ao requisito de "situação regular perante o Clube", tornando **falsa** a Declaração de Elegibilidade apresentada.

A Impugnação detalhou a obstrução deliberada ao Conselho Fiscal, impedindo a análise das contas de 2024; o confesso desvio de finalidade de verbas vinculadas por este Conselho Deliberativo (CD) quanto à indenização paga pelo Grupo Mateus; e a prática de atos de gestão temerária em afronta à Recuperação Judicial, qual seja, a venda de atleta sem autorização judicial.

A chapa Recorrida apresentou defesa, **confessando os fatos**, mas tentando requalificá-los com eufemismos, chamando desvio de "movimentação de caixa" e gestão temerária de "prudência".

A Comissão Eleitoral, na Decisão 002/2025, embora tenha corretamente rejeitado as questões preliminares, julgou **improcedente** a impugnação, sob dois fundamentos centrais que são o objeto deste recurso:

1. Alegou incompetência para "julgar atos de gestão".
2. Definiu "situação regular" de forma redutora, como a mera "ausência de sanções vigentes" e "adimplência".

Tal decisão é juridicamente insustentável e deve ser reformada.

II - DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO E DO RISCO DE INUTILIDADE DA DECISÃO

Antes de adentrar ao mérito, é medida de extrema urgência e prudência que este Conselho conceda **efeito suspensivo** ao presente recurso, para o fim específico de **obstar a homologação da chapa "Náutico do Futuro"** até o julgamento final deste plenário. A ausência de tal medida tornará a decisão deste Conselho completamente inócua.

A concessão de tal medida cautelar exige a demonstração de dois requisitos clássicos: o *periculum in mora* (perigo na demora) e o *fumus boni iuris* (a fumaça do bom direito). Ambos estão abundantemente presentes.

O ***periculum in mora*** é cristalino e inadiável. Conforme o Calendário Eleitoral estabelecido pela Resolução nº 002/2025, a data final para a homologação das chapas aptas é o dia **14 de novembro de 2025**. Se o efeito suspensivo não for concedido de

imediatamente, a chapa será homologada, o processo eleitoral prosseguirá com um candidato potencialmente inelegível, e este recurso perderá seu objeto. De nada adiantará este Conselho decidir pela irregularidade da chapa após sua homologação, pois o dano à lisura do pleito já estará consumado, gerando uma crise institucional sem precedentes.

O *fumus boni iuris*, por sua vez, reside na própria robustez dos argumentos apresentados. A própria Comissão Eleitoral reconheceu a existência de "indícios mínimos" e não rechaçou os fatos, apenas se declarou incompetente para julgá-los. A tese da falsidade da declaração, o risco de estelionato eleitoral (Art. 46 do Estatuto) e a flagrante desobediência do candidato às decisões deste Conselho demonstram que o direito do recorrente é, no mínimo, plausível e merece ser analisado com profundidade antes que qualquer ato irreversível seja praticado.

Portanto, a concessão do efeito suspensivo não é um pré-julgamento, mas sim um ato de responsabilidade e de respeito à autoridade deste próprio Conselho, garantindo que sua decisão final tenha eficácia e não se torne uma mera formalidade diante de fatos já consumados.

III - O PODER POLÍTICO-JURÍDICO DO CONSELHO DELIBERATIVO

III.1 - A Natureza Político-Jurídica da Decisão

É preciso compreender, com absoluta clareza, que a decisão que hoje se impõe a este plenário **não é meramente jurídica** — e nem poderia ser. Este Conselho Deliberativo **não é um tribunal**; seus membros não são juízes togados, mas representantes da vontade associativa e guardiões da integridade do Clube Náutico Capibaribe.

A decisão que ora se apresenta é **político-jurídica** em sua essência. Exige, sim, a observância do Estatuto e das Resoluções internas, mas também uma leitura política dos fatos, das condutas e das consequências que recaem sobre a vida institucional do Clube.

Cabe a este Conselho, como **poder soberano de fiscalização e de tutela dos valores do Clube Náutico Capibaribe**, decidir se a conduta do atual Presidente foi irregular e compatível com a dignidade do cargo que ocupa — e, sobretudo, com a lisura e a transparência que se esperam de quem pleiteia recondução.

Neste momento, **não se julga apenas um homem ou uma chapa**. Julga-se o respeito à ordem estatutária, à autoridade deste Conselho e à confiança da torcida e dos sócios.

III.2 - A Omissão da Mesa Diretora e a Responsabilidade do Plenário

A decisão da Comissão Eleitoral, ao se declarar incompetente para julgar os atos de gestão, coloca este Conselho diante de uma encruzilhada inevitável. Se este plenário, agora instado a decidir, concluir que o candidato Bruno Becker se encontra em “situação regular”, estará, por via reflexa, assumindo uma perigosa premissa: a de que a Mesa Diretora deste Conselho foi **omissa** em seu dever de fiscalizar.

Ora, se os fatos graves narrados — obstrução da análise de contas e desobediência a uma deliberação soberana — não configuram irregularidade, então a Mesa Diretora, que tinha o dever de apurá-los e se não o fez, estaria em falta. Não acreditamos, contudo, que este seja o caso. Acreditamos que a Mesa agiu com prudência, aguardando o momento e o foro adequados para a deliberação, e este momento é agora, e o foro é este plenário.

III.3 - O Risco do Estelionato Eleitoral e a Análise do Artigo 46 do Estatuto

Deixar de enfrentar esta irregularidade hoje seria um **ato temerário**, de consequências imprevisíveis. Adiar o julgamento dos fatos para o futuro é abrir as portas a uma tragédia anunciada — o risco concreto de um **estelionato eleitoral**.

Imaginemos o cenário: a chapa impugnável vence o pleito. Em 2026, ao julgar as contas de 2024, este Conselho reprova-as, constatando a irregularidade já conhecida. O que ocorrerá? O **Artigo 46 do Estatuto Social** é cristalino:

Art. 46. Caso quaisquer contas apresentadas pela Diretoria Executiva sejam rejeitadas pelo Conselho Deliberativo e/ou pela Assembleia Geral, os membros daquela Diretoria Executiva diretamente responsáveis pelas finanças do Clube ficarão impedidos de exercer quaisquer cargos no Náutico durante o período de 8 (oito) anos a partir da data da rejeição das contas, sem prejuízo das cominações cíveis e criminais.

O resultado seria a cassação imediata do mandato e a posse do vice-presidente eleito — não pela vontade soberana do voto, mas **pela queda do titular**. E o que isso representaria? Um sócio que votou em Bruno Becker teria sido enganado. Votou em um candidato já maculado por um vício insanável, que o tornaria inelegível a posteriori.

Esse é o núcleo do **estelionato eleitoral**: obter o voto por meio da omissão deliberada de um fato que, se conhecido, mudaria a escolha do eleitor.

Cabe a este Conselho impedir que tal fraude contra a boa-fé associativa se consuma.

Impugnar esta chapa **não é um ato de perseguição política**, mas de **defesa institucional e moral do Clube Náutico Capibaribe**. É uma escolha entre a conveniência momentânea e a integridade histórica. Entre o silêncio cúmplice e a coragem de proteger o Clube acima de qualquer pessoa.

III.IV – O Desrespeito Do Candidato Ao Conselho Deliberativo E Aos Seus Membros

Talvez o aspecto mais alarmante da defesa apresentada pelo candidato não esteja em suas palavras, mas na forma **como ele manipula a nobre conduta deste Conselho** para tentar construir sua própria blindagem. Os dois pilares de sua argumentação — a) a inexistência de um Processo Administrativo Disciplinar formal; e b) o fato de ainda exercer o mandato — representam **um ato de profundo desrespeito** à Mesa Diretora e a cada um dos membros desta Casa.

O candidato tenta transformar a ausência de um PAD em **prova de inocência**. Ele sabe, no entanto, que a decisão da Mesa Diretora de não instaurar o processo ou de não precipitar o julgamento das contas de 2024 **não decorreu de negligência**, mas de **prudência institucional e lealdade ao Clube**.

Este Conselho, agindo com grandeza e senso de responsabilidade, **optou por não contaminar o ambiente político** durante a fase mais decisiva da temporada, preservando a estabilidade necessária para que o time buscasse o tão almejado acesso à Série B do Campeonato Brasileiro. A paciência e o silêncio deste Conselho foram, portanto, **um sacrifício consciente em nome do bem maior: o Clube Náutico Capibaribe**.

Agora, o candidato, de forma oportunista, **se apropria dessa nobreza e a distorce**. Usa a lealdade do Conselho como escudo, a prudência como álibi e a decência como trunfo. Em sua defesa, ele praticamente afirma:

“A paciência de vocês é a minha licença. A responsabilidade de vocês é a prova da minha regularidade.”

É uma lógica perversa. Um **argumento rasteiro e cínico**, que tenta converter a virtude coletiva em benefício pessoal. Transforma o zelo desta Casa em cumplicidade e a confiança institucional em conivência.

Como se não bastasse, a postura do candidato desceu a um patamar ainda mais grave. Em um gesto de **intimidação processual inédito na história do Clube**, ele ousou **arguir a suspeição de dois membros da Comissão Eleitoral** — um ato que fere, frontalmente, a honra e a dignidade de conselheiros que servem ao Náutico de forma voluntária, abnegada e apaixonada, sem qualquer benefício pessoal.

Essa conduta constitui um **ataque direto e inaceitável** à integridade moral de membros que representam o próprio espírito do Conselho Deliberativo. A tentativa de

melindrar, constranger e deslegitimar a Comissão Eleitoral — um órgão que deveria ser **imune a pressões políticas** — revela a essência de sua estratégia:

“quando os fatos são desfavoráveis, ataca-se o mensageiro”

Com essa linha de defesa, somada ao ataque à Comissão, o candidato **não apenas contesta uma impugnação** — ele **insulta todo o Conselho Deliberativo do Clube Náutico Capibaribe**, ofende a autoridade de seus órgãos e desrespeita o sacrifício coletivo de quem sempre colocou o Clube acima das disputas pessoais.

Ao insinuar que a ausência de uma punição formal se deve à sua inocência — e não à grandeza, prudência e senso de oportunidade deste Conselho —, o candidato **inverte os valores e tenta reescrever a história recente da instituição**.

Permitir que tal argumento prospere seria **aceitar que a lealdade seja punida com o desrespeito**.

Seria admitir que a prudência se converta em fraqueza e que a boa-fé desta Casa seja usada como ferramenta de autoproteção por quem a afronta.

IV - DO DIREITO E DA NECESSÁRIA REFORMA

A VERDADE É O BRAÇO FORTE DA JUSTIÇA, e é sobre essa premissa que construímos este pleito. Ele está fulcrado, de fato, nos mais basilares conceitos de legalidade e equidade, pilares inegociáveis que devem reger esta instituição. O que se traz a este Egrégio Conselho não é um dissenso político, mas a prova de um direito violado — o direito de todos os associados a um processo eleitoral onde a falsidade, tornada confessa pela própria Defesa, não seja premiada. É com base nesses fundamentos que buscamos não apenas a reparação do ato viciado da Comissão Eleitoral, mas a reafirmação do compromisso deste Conselho com a Justiça como valor supremo de nossa convivência associativa.

A defesa apresentada pelos Recorridos é uma monumental **confissão** dos fatos que comprovam a "situação irregular" do candidato e, por consequência, a falsidade da Declaração de Elegibilidade.

No mesmo sentir, a decisão da Comissão Eleitoral, ao acolher a tese teratológica apresentada pela defesa, incorre em equívoco, sendo nula de pleno direito, pois se funda em premissas juridicamente desacertadas, as quais este Recurso passa a desconstruir.

IV. 1 - Do Erro Crasso Sobre A Competência Da Comissão Eleitoral

A CE fugiu de sua responsabilidade ao acatar parcialmente a tese da Defesa de que não teria competência para "julgar atos de gestão".

Isto é uma falácia. A Impugnação **não pede que a Comissão julgue o "ato de gestão"** (se a gestão foi boa ou ruim). Ela pede que a Comissão **julgue a veracidade da Declaração de Elegibilidade**, que é um *documento eleitoral* (Art. 5º, VI, da Resolução 001/2025).

A Comissão tem o *dever* de analisar se o candidato, ao declarar "situação regular perante o Clube", mentiu.

Os "atos de gestão" são a **prova** da falsidade.

Ao se declarar incompetente para analisar os fatos que provam a falsidade, a Comissão Eleitoral, na prática, renunciou ao seu dever de fiscalizar o processo eleitoral, tornando o Art. 5º, VI, da Resolução, letra morta.

IV. 2 - As Confissões Expressas na Defesa

A Defesa, ao tentar justificar o injustificável, *confessa* os fatos que configuram a "situação irregular":

CONFISSÃO 1: As Contas de 2024 (Atraso/Pendência) - A Defesa admite que as contas "ainda estão em tramitação regular, aguardando apenas o parecer final do Conselho Fiscal" e "sequer foram apreciadas ou submetidas a julgamento".

Isto é a confissão da irregularidade. "Situação regular" pressupõe contas aprovadas.

Estar "em tramitação" ou "pendente de parecer" (especialmente quando a impugnação alega obstrução) é o exato oposto de regularidade.

A Defesa confessa a pendência. A pendência é a irregularidade.

A Declaração que atesta regularidade é, portanto, **FALSA**. Ignorar o precedente Berillo Júnior (2011), onde um mero **ATRASO** formal ceifou uma candidatura, seria uma hipocrisia institucional que este Conselho não pode referendar.

CONFISSÃO 2: O Eufemismo Cínico do Desvio de Recursos do Grupo Mateus.

Este é o aspecto mais ultrajante da Defesa.

Os Recorridos confessam, sem qualquer pudor, que utilizaram verba vinculada por este Conselho, destinada à Recuperação Judicial, para outros fins. Mas, num exercício de neolíngua, chamam o ato de "movimentação temporária de fluxo de caixa".

Sejamos claros, pois este Conselho não é composto por ingênuos: **O NOME DISSO É DESVIO DE FINALIDADE E INSUBORDINAÇÃO DIRETA.**

Quando este Egrégio Conselho Deliberativo delibera, de forma UNÂNIME, que determinada receita **SÓ PODE** ser usada para o fim específico, neste caso, a Recuperação judicial (RJ), o Presidente Executivo NÃO TEM autorização, poder ou discricionariedade para usá-la no fim diverso, como despesas correntes ou futebol, nem mesmo por um dia.

Alegar que foi "temporário" ou "compensação interna" é irrelevante e apenas confirma o dolo. O ato de insubordinação se consumou no exato instante em que o primeiro centavo da verba vinculada foi gasto em desacordo com a ordem deste Conselho Deliberativo (CD).

A defesa **CONFESSA O FATO**.

O fato é uma afronta direta à soberania deste Conselho. Um gestor que confessa afrontar o CD pode, seriamente, declarar que possui "situação regular perante o Clube"? A resposta é um retumbante NÃO.

CONFISSÃO 3: A Gestão Temerária e a Afronta à Recuperação Judicial (Venda do Atleta).

Aqui, a Defesa tenta transformar a imprudência em prudência, e acaba por confessar a gestão temerária.

Os Recorridos afirmam que a negociação do atleta Dudu (um ativo do Clube) foi "aprovada pelo Conselho Deliberativo" (em violação ao Art. 60 do Estatuto, que veda a alienação nos últimos três meses de mandato), mas admitem que a transação "sequer foi concluída" pois ainda aguarda "análise jurídica... quanto à necessidade de prévia autorização judicial".

Isto é a confissão da irregularidade!

O Presidente de um Clube em Recuperação Judicial **TEM O DEVER** de saber que **NÃO PODE** alienar ativos sem prévia autorização do Juízo da RJ (Art. 66 da Lei 11.101/2005).

“Ter iniciado, negociado e levado a termo a operação —” dependendo apenas de análise posterior “-, é a prova cabal da gestão temerária e do descumprimento de lei federal, como alegado na impugnação”. A "situação regular" de um Presidente em RJ exige, no mínimo, o respeito às regras da própria RJ. **O candidato confessou que não o fez.**

IV. 3 - Da Interpretação Equivocada De "Situação Regular" E A Confissão Dos Recorridos

Outro ponto nevrálgico da decisão recorrida reside na sua definição tacanha do que venha a ser "situação regular perante o Clube".

A Comissão Eleitoral apenas se limitou o conceito à "ausência de sanções vigentes" e "adimplência", o que é um escárnio, bem como notória uma afronta ao Art. 40 do Estatuto Social. "Situação regular" não é meramente pagar a mensalidade; é o cumprimento de **TODOS** os deveres estatutários, notadamente:

- 1) O dever de transparência e de prestar contas aos órgãos de fiscalização (Art. 36 e Art. 58 do Estatuto);
- 2) O dever de cumprir as deliberações deste Conselho Deliberativo (Art. 32);
- 3) O dever de não praticar gestão temerária (Art. 49).

A Declaração de Elegibilidade exigida pela Resolução não é uma mera formalidade, e sim a tradução da moralidade. Ao assinar um documento no qual declara "situação regular", o candidato avoca para si o cumprimento de *todos* esses deveres, nos termos sobreditos alhures.

IV. 4. Da Decisão Recorrida Como "Prêmio Pela Obstrução"

A Comissão Eleitoral, em sua decisão, comete o erro mais grave: utiliza-se do Ofício do Conselho Deliberativo como prova de regularidade, quando o documento prova exatamente o oposto.

A Comissão Eleitoral (CE) se esconde no fato de que o Conselho Deliberativo (CD) informou que "não existe em tramite... qualquer procedimento para apreciação de medidas disciplinares".

Ora, a CE ignora o *motivo* de nada estar concluído. O mesmo ofício, citado na própria decisão, **confirma** que o parecer do Conselho Fiscal sobre as contas de 2024 restou **"inconclusivo... por falta de informações e documentos solicitados"** e que o CD ainda está "aguardando a resposta do executivo".

Isto é um escândalo lógico. A Comissão Eleitoral está, em vias práticas, chancelando a seguinte tese: o gestor obstrui o Conselho Fiscal; por causa da obstrução, o Fiscal não emite parecer conclusivo; por falta de parecer, o CD não o julga; por falta de julgamento, a CE entende que o candidato está "regular".

Trata-se do mais puro *venire contra factum proprium*. Os Recorridos estão utilizando sua própria torpeza – a obstrução e a procrastinação em fornecer documentos – como um escudo para provar uma "regularidade" que eles próprios impediram de ser aferida. A "inexistência de penalidade" não decorre de inocência, mas da impossibilidade de julgamento causada pela obstrução do próprio candidato. A CE premiou a obstrução.

V - A DEFESA COMO PROVA DA IMPUGNAÇÃO

Ilustres Conselheiros, a situação é gravíssima. Em que pese a Comissão Eleitoral não ter acolhido as preliminares suscitadas, terminou, também ignorando aspecto fundamental e que prejudica sobremaneira a candidatura dos Recorridos, quando, de forma expressa, confessam, na defesa, todas as alegações depreendidas na exordial, peça impugnatória, sendo esta, a própria defesa, a maior prova da legalidade e do bom direito buscado por meio da mencionada Impugnação.

Vejamos:

a) Os candidatos confessam não ter contas aprovadas.

b) Os candidatos confessam ter usado verba vinculada por este Conselho para fins diversos.

c) Os candidatos confessam ter tentado alienar ativo do Clube violando as regras da Recuperação Judicial.

E, ainda assim, tiveram a ousadia de assinar uma Declaração atestando "situação regular". A falsidade é, portanto, confessa.

VI - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, e por tudo mais que consta na Impugnação e na paradoxal Defesa, onde os fatos que comprovam a "situação irregular" são admitidos pelos próprios candidatos, requer o Recorrente:

1. O recebimento e o processamento do presente Recurso Administrativo, concedendo-lhe **EFEITO SUSPENSIVO** para o fim de obstar a homologação da chapa "Náutico do Futuro" até o julgamento final deste recurso, garantindo a utilidade da decisão deste plenário;
2. No Mérito, que este Egrégio Conselho Deliberativo **REFORME INTEGRALMENTE** a Decisão nº 002/2025 da Comissão Eleitoral, para julgar **TOTALMENTE PROCEDENTE** a Impugnação apresentada;
3. **DECLARAR** que o candidato Bruno Moura Becker se encontrava em "situação irregular perante o Clube" no momento do registro de sua candidatura, e, por consequência, **RECONHECER** a falsidade da Declaração de Elegibilidade apresentada, culminando na **CASSAÇÃO DO REGISTRO** da chapa "Náutico do Futuro", nos termos do Art. 21, III, da Resolução nº 001/2025;

Alternativamente, caso este Conselho não se sinta seguro para decidir de plano, requer-se:

4. Que este plenário, em caráter de urgência urgentíssima, **JULGUE O MÉRITO DAS CONTAS** do exercício de 2024, em reunião convocada especialmente para tal fim, antes de qualquer ato de homologação da chapa "Náutico do futuro",

para que, só então, com a situação do candidato devidamente regularizada ou não, se for possa aferir a validade de sua candidatura.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Recife, 11 de novembro de 2025.

JOSÉ FELIX DE LIMA SANTOS FILHO
ASSOCIADO MATRÍCULA Nº 978098